



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 51 - CAIXA POSTAL 58
FONE (0195) 46-1702 - CEP 13490-970 - CORDEIRÓPOLIS - SP

A U T Ó G R A F O Nº 1.817

17 DE NOVEMBRO DE 1993.

= APROVA O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/93 - DE -
18 DE OUTUBRO DE 1993 =

" DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VALORES VENAIIS DOS IMÓVEIS UR-
BANOS PARA O EXERCÍCIO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

- A Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, setor de Lançadoria - autorizado a reajustar em 134,00 % (hum mil e cento e trinta e quatro por cento), os valores venais fixados no mês de janeiro/93, para fins de lançamento e cobrança do IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) no exercício de 1994.

Artigo 2º - Em decorrência do reajuste estabelecido pelo artigo anterior desta Lei, as Tabelas para fins de cálculo dos valores venais dos imóveis urbanos para o exercício de 1994, passam a vigorar com os seguintes valores:

I) Tabela de valor de terreno segundo a sua localização por m2 - CR\$

a) terreno localizado no perímetro especial.....	850,60
b) terreno localizado no primeiro perímetro.....	569,37
c) terreno localizado no segundo perímetro.....	404,63
d) terreno localizado no terceiro perímetro.....	259,39
e) terreno localizado no quarto perímetro.....	227,18
f) terreno localizado no Distrito Industrial.....	32,70
g) áreas de terra definidas pelo art. 17 desta Lei.....	164,39
h) terrenos situados na Zona Rural, sujeitos a tributação municipal.....	32,40

II) Tabela das benfeitorias públicas do terreno:

<u>Tipo de benfeitoria</u>	<u>Valor p/m. linear-CR\$</u>
a) água.....	227,55
b) energia elétrica.....	227,55
c) esgoto	227,55
d) pavimentação asfáltica.....	1.134,54
e) Calçada do tipo portuguesa	569,37

§ 1º - O valor venal do terreno corresponde a soma segundo a localização, mais o valor das benfeitorias existentes.

Continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCO, 51 - CAIXA POSTAL 58
FONE (0195) 46-1702 - CEP 13490-970 - CORDEIRÓPOLIS - SP

- Autografo nº 1.817 - 17.novembro.1993 - continuação Fls. 02-

§ 2º - Para os terrenos de esquina e outros com mais de uma testada, / conta-se para efeito do cálculo das benfeitorias, a soma de todas.

Artigo 3º - O valor da construção será apurado de conformidade com a seguinte tabela:

I - Classificação segundo a área construída:

a) PRÉDIOS RESIDENCIAIS

- 1) MODESTA: até 80,00 m²;
- 2) NORMAL: com mais de 80,00 m² até 150,00 m²; e,
- 3) SUPERIOR: com mais de 150,00 m².

b) COMÉRCIO

Quando se tratar de casas comerciais (qualquer área).

c) INDUSTRIAIS

Qualquer área - edificação para fins industriais.

II - Valor por metro quadrado segundo a classificação:

- | | |
|------------------------|---------------|
| a) MODESTA | CR\$ 5.635,92 |
| b) NORMAL | CR\$ 7.613,04 |
| c) SUPERIOR | CR\$ 9.681,96 |
| d) COMÉRCIO | CR\$ 7.613,04 |
| e) INDÚSTRIA | CR\$ 2.827,09 |
| f) EDÍCULA/PORÃO | CR\$ 2.643,10 |

Parágrafo Único - Determinada a categoria de construção, segundo a Tabela de Classificação, multiplica-se o valor monetário encontrado por m² (metro quadrado), pela área da edificação.

Artigo 4º - Ao valor encontrado da construção, soma-se com o valor calculado do terreno (incluindo todas as benfeitorias), determinando em fim o valor venal do imóvel para fins tributários.

Artigo 5º - O contribuinte poderá atribuir o valor venal do seu imóvel, desde que não seja inferior ao que for estabelecido pela Prefeitura Municipal, podendo ser modificado, segundo o interesse do proprietário.

Artigo 6º - Entende-se por perímetro especial, os imóveis que circundam a Praça Comendador Jamil Abrahão Saad, desta cidade.

§ 1º - Entende-se por 1º perímetro : o início da Rua Toledo Barros até a rua 7 de Setembro; por esta, até a rua Guilherme Krauter; por esta / até a avenida Presidente Vargas; e por esta, até a rua Toledo Barros, fechando o perímetro, excluindo os imóveis que circundam a Praça mencionada, definida como Perímetro Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 51 - CAIXA POSTAL 58
FONE (0195) 46-1702 - CEP 13490-970 - CORDEIRÓPOLIS - SP

- Autógrafo nº 1.817 - 17.novembro.1993 - continuação Fls. 03-

§ 2º - Entende-se como 2º perímetro: as Vilas Botion, Palmeiras, Lúcia, Jardim Modelo, Jardim São Paulo, Desmembramento Odécio Roland, e o restante da cidade, excetuando-se as vilas definidas a seguir como 3º e 4º perímetros.

§ 3º - Entende-se como 3º perímetro: as Vilas Barbosa, Nossa Senhora / Aparecida, Jardim Bela Vista, Jardim Planalto, Vila São José I e II, / Conjunto Habitacional Bela Vista, Vila dos Pinheiros, Vila Primavera, Vila Pereira, Jardim Juventude, Vila Olimpia, Colonia Fepasa situada / na Avenida Vereador Vilson Diório e imóveis limítrofes.

§ 4º - Entende-se como 4º perímetro: O Jardim Progresso, Jardim Cordeiro, Jardim Residencial Eldorado e o Conjunto Habitacional Santa Luzia.

Artigo 7º - Os valores venais dos lotes (chacrinhas localizadas na quadra "T" - Loteamento Municipal (Código:- Distrito 01, Setor 02, Quadra 001), assim como das propriedades situadas entre o trevo da Rodovia // Washington Luiz e a Rua Guilherme Kauter (Código:- Distrito 01, Setor 02, Quadra 067) e área na rua do Barro Preto (Código:- Distrito 01, Setor 01, Quadra 81) do Cadastro Imobiliário vigente, para fins tributários, devido as suas peculiaridades, serão calculados na seguinte forma:

- a) serão considerados para efeito de cálculo normal, segundo a sua localização, a profundidade de 25,00 m (vinte e cinco metros lineares); e
- b) a profundidade do terreno restante, considerando a conformação topográfica desfavorável (baixada), passagens de córregos, inundações periódicas ou causas semelhantes, brejo, área não apropriada para edificações, terá o seu valor venal calculados a razão de 1/10 (um décimo) do valor venal por metro quadrado, definido segundo a sua localização.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo, aplica-se, também, a outros imóveis que configurem a mesma situação.

Artigo 8º - A Taxa de Serviços Urbanos, oriada pela Lei Municipal nº 920, de 20.12.1973 (Código Tributário Municipal), será cobrada por metro linear da Testada principal, durante o exercício de 1994, de conformidade com a seguinte tabela:

<u>TAXA DE SERVIÇOS URBANOS (ANUAL)</u>	<u>TESTADA PRINCIPAL</u>
Perímetro especial	CR\$ 1.297,59 p/m.
1º Perímetro	CR\$ 870,30 p/m.
2º Perímetro	CR\$ 665,73 p/m.
3º Perímetro	CR\$ 441,36 p/m.
4º Perímetro	CR\$ 441,36 p/m.
Distritos Industriais	CR\$ 441,36 p/m.

Continua



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 51 - CAIXA POSTAL 58
FONE (0195) 46-1702 - CEP 13490-970 - CORDEIRÓPOLIS - SP

- Autógrafo nº 1.817 - 17.novembro.1993 - continuação Fls. 04-

Glebas situadas no perímetro de expansão urbana e zona rural, sujeito a tributação municipal CR\$ 441,36 p/ m.

Artigo 9º - Para efeito da cobrança da Taxa de Serviços Urbanos, considerar-se-á a testada principal do imóvel pela via pública, em função / da prestação de serviços na forma do artigo 226 da Lei Municipal nº920, de 20 de dezembro de 1973, respeitada a seguinte proporção:

Remoção do lixo domiciliar	30 %
Iluminação pública	30 %
Conservação de vias e logradouros públicos	20 %
Limpeza de vias e logradouros públicos	20 %

Artigo 10º - O Imposto Territorial Urbano será cobrado mediante a aplicação da alíquota de 1,875 % (hum vírgula oitocentos e setenta e cinco por cento) sobre o valor venal do terreno.

Parágrafo 1º - Os terrenos situados no perímetro especial, 1º e 2º perímetros estabelecidos por esta Lei Complementar, serão tributados em dobro, se não tiverem suas testadas muradas, que corresponde a alíquota de 3,75 % (três vírgula setenta e cinco por cento).

Parágrafo 2º - Nos termos do parágrafo único do artigo 140 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, o imposto de que trata o "caput" / deste artigo será cobrado de forma progressiva de proprietários de mais de cinco (5) imóveis, acrescentando-se 5% (cinco por cento), cumulativamente, a contar do sexto imóvel.

Parágrafo 3º - Para efeito do cálculo do Imposto progressivo será observado a ordem do cadastro do imóvel na Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Artigo 11º - O Imposto Predial Urbano será cobrado mediante a aplicação da alíquota de 0,375 % (zero vírgula trezentos e setenta e cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Artigo 12º - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços Urbanos, será feito conjuntamente, e sua arrecadação efetuar-se-á em 06 (seis) parcelas, e mais a cota única de conformidade com as seguintes datas de vencimentos:

1ª parcela ou cota única	28.02.94
2ª parcela	30.04.94
3ª parcela	30.06.94
4ª parcela	31.08.94
5ª parcela	31.10.94
6ª parcela	30.12.94



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 51 - CAIXA POSTAL 58
FONE (0195) 46-1702 - CEP 13490-970 - CORDEIRÓPOLIS - SP

- Autógrafo nº 1.817 - 17.novembro.1993 - continuação Fls. 05.-

§ 1º - O não recolhimento dos tributos nas datas fixadas, determinará a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária vigente.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de qualquer parcela se não estiverem pagas todas as anteriores.

Artigo 13º - O lançamento do IPTU/TSU e o valor venal dos imóveis urbanos para o exercício de 1994, a serem inseridos na notificação de lançamento e no DAM - Documento de Arrecadação Municipal, terão os seus valores monetários convertidos em quantidade de UFIR - Unidade Fiscal de Referência, tomando-se como base o valor desta, estabelecido pelo / Governo Federal a vigorar no mês de outubro/93.

Parágrafo único - A quantidade de UFIR de que trata o "caput" deste artigo será reconvertida em cruzeiros reais pelo valor correspondente da UFIR no mês do pagamento dos tributos, objeto desta Lei Complementar.

Artigo 14º - Caso ocorra a extinção da UFIR como fator de indexação / econômico, o Poder Executivo adotará medidas para a sua substituição, de conformidade com a legislação a respeito.

Artigo 15º - Para pagamento antecipado de todas as parcelas do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços Urbanos de 1994, até o dia 28.02.94, será concedido em desconto de 10% (dez por cento) sobre o total lançado a recolher.

Artigo 16º - O valor venal/94 quando for utilizado para a base de cálculo do Imposto Municipal de Transmissão "inter-vivos" terá o seu valor reconvertido em cruzeiros reais, para o mês do seu efetivo pagamento.

Artigo 17º - Os reajustes dos valores venais para 1993 serão efetuados com base no percentual de aumento estabelecido pelo artigo 1º desta // Lei Complementar, tomando-se como base o rol de valores imobiliários / utilizados para os lançamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano para o corrente exercício, excetuando-se as Vilas Botion, Jardim Modelo e Jardim São Paulo, definidos como 2º perímetro por esta Lei Complementar, a contar do exercício de 1994, e as alterações de áreas de terreno e construídas, que terão os seus valores venais recalculados com base nos critérios vigentes.

Artigo 18º - Fica atribuído o valor de CR\$ 164,39 (cento e sessenta e quatro cruzeiros reais e trinta e nove centavos) por metro quadrado, para efeito de cálculo do valor venal, relativo ao exercício de 1994, para as glebas de terra urbana, situadas no prolongamento da Vila Barbosa (Distrito 01, Setor 01, Quadra 76), Cadastro 01 01 080 que envolve as chácaras situadas na extensão da Avenida Saudade e a Gleba de Indústria Indasteel S/A e as glebas cadastradas sob nºs 01 01 069 0379 001 e 01 01 079 0167 001.

Continua



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 51 - CAIXA POSTAL 58
FONE (0195) 46-1702 - CEP 13490-970 - CORDEIRÓPOLIS - SP

- Autógrafo nº 1.817 - 17.novembro.1993 - continuação Fls.

06-

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, às glebas de terra / localizadas no prolongamento da Vila Nova Brasília e da Vila Primavera, cadastradas, respectivamente, sob nºs 01 03 018 0014 001; 01 01 / 047 0140 001; 01 01 047 0248 001; e, 01 01 081 0131 001.

§ 2º - Aplica-se, também, o disposto neste artigo, à gleba da Orsone - tal S/A - Pisos Industriais, cadastrada sob nº 01 01 080 1787 001; à Engop - Engenharia e Pavimentação Ltda, cadastrada sob nºs 01 04 059 / 0324 001 e 01 04 060 0163 001.

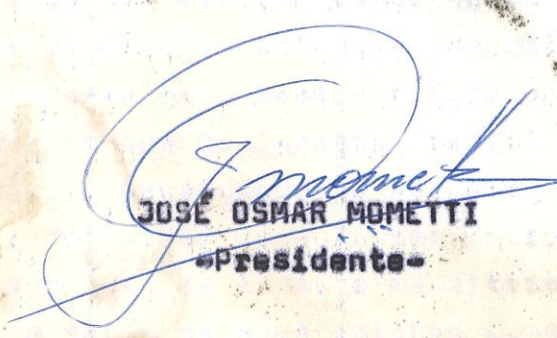
Artigo 19º - Nos cálculos dos valores imobiliários constantes das glebas mencionadas nesta Lei Complementar, incluem-se, também, as benfeitorias públicas que houver, na forma estabelecida na alínea "b" do artigo 2º desta Lei Complementar.

Artigo 20º - O valor venal das construções residenciais situadas em / glebas da zona rural sujeitas a tributação municipal, será calculado / com base no valor estabelecido no artigo 3º, alínea "b", item 1, desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Aos valores imobiliários das construções industriais, comerciais e edículas, aplicam-se, também, os dispositivos específicos do artigo 3º desta Lei Complementar.

Artigo 21º - Esta Lei Complementar vigorará a contar de 1º de Janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 17 de novembro de 1993.


JOSE OSMAR MOMETTI
-Presidente-

RECEBI

Em 22/11/93

ASSINATURA